



**MENSAGEM**  
Nº 276 /2006 - GAG

LIDO  
Em 01 / 08 / 06  
gag  
Assessoria de Planejamento

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**



Brasília, 07 de julho de 2006.

REGIME DE  
URGÊNCIA

Ao Protocolo Legislativo nº 2459/06, em  
seguida à CSUF nº 01/06.

Em, 03 / 08 / 06

Excelentíssimo Senhor Presidente

*[Handwritten Signature]*  
Presidente do Conselho da Assessoria de Planejamento

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei que acrescenta o art. 59-A e modifica o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, *que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.*

2. A justificativa da presente proposição legislativa encontra-se delineada na Exposição de Motivos inclusa, apresentada pelo Senhor Secretário de Estado de Fazenda.
3. Pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na apreciação do referido projeto, conforme faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.
4. Contando com o elevado espírito público dessa Casa para fornecer boa acolhida à presente iniciativa, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten Signature]*

**MARIA DE LOURDES ABADIA**  
Governadora do Distrito Federal

Assessoria de Planejamento

Recebi em 16/06/06 às 15:20

*[Handwritten Signature]* 12071-00  
Assinatura

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 2459/06  
Fis. Nº 01 Paulo

Excelentíssima Senhora  
**DEPUTADO FÁBIO BARCELLOS**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
N E S T A

**PL 2459/2006**

**PROJETO DE LEI Nº**

Acrescenta o art. 59-A e dá nova redação ao parágrafo único do art. 60 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, fica alterada como segue:

I - fica acrescentado o art. 59-A com a seguinte redação:

"Art. 59-A Quando houver indícios de infração punível com a pena de apreensão, a mercadoria poderá ser retida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização, sendo o interessado cientificado da retenção e intimado a prestar as informações necessárias.

Parágrafo único. Constatados os indícios referidos no *caput*, relativamente à mercadoria sob a responsabilidade de empresa transportadora com inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal, a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal poderá determinar que a mercadoria seja retida nas dependências da transportadora."(AC);

II - o parágrafo único do art. 60 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60. ....

Parágrafo único. As mercadorias ou bens apreendidos serão liberados, ainda que pendente o pagamento do imposto devido, multas e despesas de apreensão, após a lavratura do competente auto de infração e/ou apreensão quando o infrator:

I - for contribuinte regularmente inscrito no Cadastro Fiscal do Distrito federal - CF/DF;

II - não inscrito no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF, com inscrição suspensa ou cancelada:

a) comprovar domicílio no Distrito Federal, no caso de pessoa física, conforme estabelecido em ato da Secretaria de Estado de Fazenda;

b) comprovar domicílio no Distrito Federal de qualquer de seus sócios ou titular, conforme estabelecido em ato da Secretaria de Estado de Fazenda, ou que esses participem como sócio ou titular de empresa regularmente inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF, no caso de pessoa jurídica."(NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. 

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2459/06
Fis. Nº 02 Paulo



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM  
Nº 043 /2006-GAB/SEF

Brasília, 04 de julho de 2006.

Excelentíssima Senhora Governadora

Encaminho a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que introduz alteração na Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996 - que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, a ser enviado à Câmara Legislativa do Distrito Federal, para as devidas providências.

O presente Projeto de Lei acrescenta o art. 59-A e modifica o parágrafo único do art. 60 relativamente à lei supra.

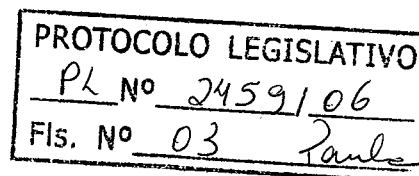
A inclusão do art. 59-A objetiva dar mais celeridade ao procedimento de fiscalização, na medida em que prevê que, quando forem constatados indícios de infração punível com pena de apreensão, a mercadoria poderá ser retida, inclusive nas dependências de transportadora inscrita no CF/DF, e o interessado intimado para prestar esclarecimentos.

Por intermédio desses esclarecimentos, que poderão compreender até mesmo a apresentação de documentos, haverá possibilidade de se comprovar a ocorrência da infração - situação em que a autoridade fiscal irá proceder à lavratura do auto de infração - ou mesmo de ser afastada.

Por sua vez, a alteração do parágrafo único do art. 60 compreende: previsão de liberação de mercadorias e bens independentemente do pagamento da multa, visto que a lei atual já possibilita que essa liberação ocorra sem o pagamento do imposto devido e despesas de apreensão e que seria incoerente exigir apenas a multa; nova redação ao inciso II, acrescentando a possibilidade do contribuinte com inscrição suspensa ou cancelada ter a mercadoria liberada nos mesmos moldes que o não inscrito, ou seja, sem necessidade de regularizar sua situação; alteração das alíneas "a" e "b" do inciso II, com a intenção de que fique estabelecido que ato da Secretaria de Estado de Fazenda irá fixar os documentos hábeis a comprovar o domicílio.

Excelentíssima Senhora  
MARIA DE LOURDES ABADIA  
Governadora do Distrito Federal  
Brasília - DF

Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade



Esclareço, por oportuno, que o referido projeto está sendo submetido àquela Casa Legislativa por força do disposto no inciso I do art. 58 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Dessa forma, solicito o encaminhamento do Projeto de Lei para apreciação pela Casa Legislativa do Distrito Federal, com a recomendação de que a respectiva tramitação se dê em caráter de urgência, conforme possibilita a Vossa Excelência o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Respeitosamente,

  
VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA  
Secretário de Estado de Fazenda

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Ph Nº 24531/06
Fis. Nº 04 <i>Paula</i>